LEI COMPLEMENTAR Nº 050 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-e) e Recibo Fiscal de Serviços (RFS) no âmbito do Município de Campinápolis-MT e dá outras providências.

JEOVAN FARIA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINÁPOLIS-MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal - faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e, documento fiscal emitido eletronicamente, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços no Município de Campinápolis-MT.

Parágrafo Único - A emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços-NF-e caberá ao prestador de serviços, pessoa jurídica ou a esta equiparada para fins tributários, bem como pessoas físicas, contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), estabelecidas no Município de Campinápolis-MT.

Art. 2º A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e é documento obrigatório a ser emitido ao término da prestação de serviços, esteja ou não o contribuinte inscrito no Cadastro Contribuinte Municipal, ou usufruindo qualquer benefício fiscal.

§ 1º A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e poderá ser cancelada pelo emitente antes do pagamento do Imposto.

§ 2º Após o pagamento do Imposto, a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Art. 3º Fica autorizada a emissão, pelo prestador de serviços, de Recibo Fiscal de Serviços - RFS, sem prejuízo de sua substituição por Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e, nos casos de eventual impedimento da emissão online da NF-e ou alternativamente, a cada prestação de serviços, devendo efetuar a sua substituição por NF-e, cabendo ao decreto regulamentar dispor sobre sua forma e utilização.

§ 1º Emitido o Recibo Fiscal de Serviços - RFS, este deverá ser substituído por Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e até o 10º(décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços, perdendo sua validade após transcorrido o prazo.

§ 2º A não substituição do Recibo Fiscal de Serviços - RFS pela Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e, ou a substituição fora do prazo, equipara-se a não emissão de documento fiscal, sujeitando o prestador de serviços às penalidades previstas nesta lei.

Art. 4º A geração de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do Imposto, sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - Sobre a insuficiência ou não do recolhimento do ISSQN no prazo legal incidirão os devidos acréscimos moratórios estabelecidos na Legislação Municipal.

Art. 5º Os tomadores de serviços responsáveis pela retenção do imposto descrito na Lei Complementar 046/2013, cujo prestador tenha sede em outra localidade, estão obrigados a gerar declaração eletrônica na forma regulamentar.

Art. 6º Nas infrações relativas à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e, aplicar-se-ão as seguintes multas:

I – 05 UPF-C (cinco Unidades Padrão Fiscal de Campinápolis) para cada Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e devida e não emitida, bem como para não substituição do Recibo Fiscal de Serviços - RFS pela NF-e;

II – 10 UPF-C (dez Unidades Padrão Fiscal de Campinápolis) para cada Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e indevidamente cancelada;

III - 10 UPF-C (dez Unidades Padrão Fiscal de Campinápolis) para cada emissão indevida de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e tributáveis como isentos, imunes ou não tributáveis.

Art. 7º Os responsáveis a que se refere esta Lei estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sendo o imposto devido no momento da prestação de serviços, com a consequente geração da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e, independentemente do pagamento do preço ajustado.

Art. 8º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e sua aplicação de acordo com os princípios gerais do direito tributário.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Campinápolis-MT, em 14 de fevereiro de 2014.

JEOVAN FARIA
Prefeito Municipal